

PIRAQUARA			
GRUPO DE ATIVIDADE	ATIVIDADE ESPECÍFICA	PORTE/CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
1. Serviços de Infraestrutura	1.1 Pavimentação, recapeamento asfáltico	Todos	Devendo ser observado o Decreto Federal nº 8.437, de 22 de abril de 2015
	1.2 Microdrenagem urbana de águas pluviais que consiste do sistema de condutos pluviais utilizados no âmbito de arruamentos, que propicia a ocupação do espaço urbano por uma forma artificial de drenagem, adaptando-se ao sistema de circulação viária, tais como bueiros, galerias de águas pluviais.	Todos	Ficam vedadas as obras de macrodrenagem que consiste no conjunto de obras que recebem o escoamento da microdrenagem e visam adequar as condições de vazão, de forma a atenuar os problemas de erosões, assoreamento e inundações ao longo dos principais talwegues;
	1.3 As atividades e operações de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes em rodovias, quando a área afetada for exclusivamente de um único município, e vias Municipais já existentes, bem como as instalações de apoio nas rodovias, tais como praças de pedágio, serviços de apoio ao usuário, garagem de ambulância, torres de transmissão de rádio.	Todos	Em caso de estradas federais e estaduais fica o município obrigado a observar as condicionantes fixadas no licenciamento e a anuência dos órgãos competentes.
	1.4 Movimentação de solo	Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município	Necessidade de vistoria in loco para estas atividades.
	1.5 Posteameto urbano para instalação de redes de distribuição de energia elétrica e de distribuição de sinal de TV a cabo intervenção em APP.	Todos	Caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental destes empreendimentos, caso: a) impliquem a supressão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos); b) impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à e sujeitos à inundação; c) estejam inseridos em Áreas de Proteção Ambiental – APA e áreas de manancial legalmente instituídas; d) estejam inseridos em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processos cársticos e e) haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta tensão e de faixas e domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais.
	1.6 Estrutura para a captação superficial (rios e minas) e subterrânea, como também perfuração e operação de poços, tendo como pré-requisito a Outorga pelo órgão competente.	Todos	Exceto em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processos cársticos e em obras e atividades licenciadas pelo órgão ambiental estadual ou federal.
	1.7 Rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água	Até 500 L/s	
	1.8 Unidade de tratamento simplificado das águas de captações superficiais e subterrâneas	(apenas cloração + fluoretação)	
	1.9 Estações de tratamento de Água	Com vazão inferior a 30 L/s	
	1.10 Ciclovias	Todos	Exceto com supressão de vegetação nativa
	1.11 Estações comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel.	Uso do espectro eletromagnético na faixa de frequência de 9kHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos giga-hertz)	
2. Gestão de Resíduos Sólidos	2.1 Serviço de triagem, coleta, transporte, transbordo e tratamento e disposição final de resíduos da construção civil	Classes A, B e C (conforme Resolução CONAMA nº 307/2002)	
	2.2 Barracão para transbordo e triagem de resíduos recicláveis	Todos	Exceto os resíduos da Classe 1, conforme NBR 10.004/2004
3. Comerciais e Serviços	3.1 Lavador de veículos	Todos	
	3.2 Prestador de serviço de controle fitossanitário e de vetores e pragas urbanas	Todos	
	3.3 Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor	Todos	
	3.4 Supermercado	Até 10.000 m² de área construída ou impermeabilizada.	
	3.5 Shopping center	Até 20.000 m² de área construída ou impermeabilizada.	
	3.6 Meios de hospedagem	Todos os meios de hospedagem, desde que localizados em área urbana consolidada, na forma do disposto no art. 3º, da Lei Federal nº 12.651/2012 e em área rural limitado até 30 leitos	
	3.7 Estabelecimento de ensino público e privado.	Até 2 (dois) hectares para estabelecimentos horizontais	Ficam excluídos os estabelecimentos cujas atividades específicas gerem resíduos Classe I, conforme NBR 10.004/2004

PIRAQUARA			
GRUPO DE ATIVIDADE	ATIVIDADE ESPECÍFICA	PORTE/CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
	3.8 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Todos	
	3.9 Lavanderia	Todos, exceto lavanderia industrial	
	3.10 Tanques aéreos de combustível	Até 15.000 litros	
	3.11 Atividades geradoras de ruído noturno, tais como bares, casas noturnas e de eventos, discotecas e similares.	Todas	
	3.12 Panificadoras, açougues, restaurantes	Todas	
	3.13 Comércio varejista de material de construção	Todos	
	3.14 Limpa-fossa	Apenas doméstico	
	3.15 Atividades Funerárias e Serviços relacionados, exceto crematórios e cemitérios.	Com volume de geração de resíduos até de 30 litros/dia	
4. Serviços Médico, hospitalar, Laboratorial e Veterinário	4.1 Hospital	Até 80 leitos	
	4.2 Empreendimentos de serviço de saúde	Com volume de geração de resíduos até de 30 litros/dia, exceto os que produzem resíduos quimioterápicos	
5. Empreendimentos Imobiliários	5.1 Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos.	Até 10 (dez) hectares de área total do imóvel e desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas no Plano Diretor Municipal e já dotado de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, contendo no mínimo: logradouro público, rede de luz, rede de água e rede de esgoto da concessionária, e não necessitem de supressão de vegetação nativa.	Caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental destes empreendimentos, caso: a) impliquem a supressão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos); b) impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundação; c) estejam inseridos em Áreas de Proteção Ambiental – APA e áreas de manancial legalmente instituídas; d) estejam inseridos em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processos cársticos na região do aquífero Karst. e) haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais.
	5.2 Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais.	Até 10 (dez) hectares de área total do imóvel, sendo de até 200 unidades habitacionais para empreendimentos horizontais e até 300 unidades habitacionais para empreendimentos verticais e desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas no Plano Diretor Municipal e já dotado de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, contendo no mínimo: logradouro público, rede de luz, rede de água e rede de esgoto da concessionária, e não necessitem de supressão de vegetação nativa.	Caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental destes empreendimentos, caso: a) impliquem a supressão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos); b) impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundação; c) estejam inseridos em Áreas de Proteção Ambiental – APA e áreas de manancial legalmente instituídas; d) estejam inseridos em aquíferos formados em rochas que apresentem desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processos cársticos na região do aquífero Karst. e) haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais; f) não sejam atendidos por rede coletora de esgoto da concessionária.
6. Atividades Florestais	6.1 Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana.	Todas	Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município
	6.2 Aproveitamento de material lenhoso de espécies nativas, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana	Até 45 m³, a cada 5 (cinco) anos, sem fins comerciais, por imóvel, exceto espécies ameaçadas de extinção.	
	6.3 Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas, desde que o Município tenha Plano de Arborização Urbana ou Plano Municipal da Mata Atlântica.	Somente para fins de edificações, até 15 indivíduos arbóreos nativos isolados.	Vedada, em todo caso, a supressão de espécies florestais ameaçadas de extinção, ressalvados os casos de utilidade pública e risco iminente de queda que venha a pôr em risco a vida e o patrimônio público e privado.
	6.4 Supressão de espécies florestais exóticas em áreas de preservação permanente para substituição com espécies florestais nativas, através de projeto técnico	Todos os casos	

**Nota técnica: Aquífero cárstico: aquífero formado em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processos cársticos, como os desenvolvidos na Formação Capiru, Formação Bairro dos Campos, Formação Furnas, Formação Botucatu, etc*